

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 241/84

INGRESSADA : RENATA EDMUNDO ALBINO

ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE CLASSE DA  
EESC- "FREI PAULO LUIG"/CAPITAL

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE : N° 1408 /84 - CEPG - APROVADO EM 12/09 /84

1. HISTÓRICO:

A Senhora Roxane Ferreira Albino, mãe da aluna Renata Edmundo Albino, retida na 8ª série do 1º grau da EEPSPG "Frei Paulo Luig", da Capital, recorre a este Conselho da decisão do Conselho de Classe que reteve a interessada em Geografia, após estudos de recuperação.

Esclarece que a filha "foi submetida a uma avaliação escrita, obtendo a menção "C", sendo considerada aprovada em Geografia. Dita nomes de duas funcionárias da Escola que podem comprovar o fato - fls. 7. No entanto, a "papeleta" com essa avaliação "não é um documento de escrituração escolar oficial" (fls. 10) e a professora entregou à secretaria da escola outro documento, desta vez, com a menção D como conceito final definitivo. E a aluna, que já se considerava aprovada, tendo inclusive, obtido classificação para frequentar o 2º grau na Habilitação Específica para o magistério na HEPSPG "Alberto Levy", acabou submetida ao 2º Conselho de Classe, sendo considerada retida."

Inconformada, a mãe solicitou à direção da Escola que fosse reconsiderada, a decisão do Conselho, o que não se deu pelas razões expostas a fls. 3/6 : a senhora Diretora afirma que tudo se passou a luz do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

A mãe da interessada dirigiu-se, em seguida, à 5ª DE, expondo os motivos pelos quais insistia no pedido de reconsideração já mencionado, porque, no seu entender, a direção da EEPSPG "Frei Paulo Luig" não lhe dera uma resposta satisfatória.

Acrescenta que a Professora de Geografia corrigiu a prova. à visto dos alunos que fizeram recuperação e atribuiu-lhe a menção C. Passou essa menção para uma "papeleta", entregando-a na secretaria da Escola, diante da própria, requerente e de mais duas funcionárias.

De acordo com o regimento da Escola, o conceito final emitido pela professora, após os estudos de recuperação, foi submetido ao Conselho de Classe, que o homologou. Só que o conceito apresentado foi sofrível (menção D) e a aluna considerada retida na série.

A Supervisão de ensino manifestas-se a fls. 9/11.

Confirma ser C a menção obtida na prova escrita de Geografia.

Confirma, ainda, que a menção, submetida ao Conselho de Classe pela professora e homologada por todos os seus integrantes, foi D,

Confirma, também, não ter sido ouvida a Professora de Geografia, nem a funcionária apontada como testemunha de que a menção constante da papeleta entregue na secretaria era "C", pelo fato de estarem ambas em férias. Mas diz ter sido informada pela direção da Escola de que a citada papeleta "não é um controle oficial". Declara que "todos os documentos da escrituração, escolar se encontram sem emendas ou rasuras" e conclui que tudo se deu dentro da legislação vigente".

No entanto, pode-se ler em sua informação: "Concordamos, em tese, com a mãe da aluna, quando diz que o que causou toda a problemática foi o fato da Professora de Geografia ter informado que o conceito foi "C". E "alertamos a direção da escola para que, caso seja confirmado o fato da Professora ter revelado o conceito da prova escrita à aluna, antes de ter sido submetido o conceito final definitivo ao Conselho de Classe, que isso não mais aconteça".

O presente Processo formou-se neste Conselho, A interessada juntou a sua petição as manifestações das demais autoridades escolares citadas.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 O sistema de recuperação adotado nas escolas de 1º grau da rede oficial tem, com frequência, gerado problemas que, pela sua gravidade, merecem maior atenção dos órgãos responsáveis pela Educação.

2.2 Ao final do ano letivo, via de regra, em poucos dias, alunos com dificuldades em certos componentes curriculares recebem cargas enormes de conteúdo e são imediatamente avaliados.

2.3 É o que acontece com o caso em tela. A aluna, na 8ª série, após quatro bimestres em que no componente Geografia logrou duas menções "D" e duas "C", ficou, por atribuição da Professora, após recuperação, com resultado final "D". Recebeu, a título de recuperação, em três dias, num total de 6 aulas, o seguinte programa:

1 - A Revolução industrial ;

2 - As novas filosofias e os movimentos bélicos;

3 - Países desenvolvidos, subdesenvolvidos e em desenvolvimento

4 - América Anglo-Saxônica;

5 - Europa Ocidental ;

6 - URSS;

7 - Japão;

8 - América "Latina ;

9 - Ásia Tropical ;

10 - África.

Após o que, foi submetida a uma prova, com 10 questões, do tipo resposta livre, de onde destacamos três delas, para demonstrar sua amplitude:

- 1 - Como surgiu o proletariado?
- 5 - Explique a agricultura nos Estados Unidos.
- 9 - Qual o maior problema da população mexicana e a razão desse problema?

A prova, a docente atribuiu menção "C" que, no Regimento Comum das Escolas de 1º Grau da rede oficial, no Art. 77, recebe a seguinte anotação:

"Conceito	Menção	Definição Operacional
Satisfatório	C                      O	aluno atingiu os objetivos essenciais".

2.4 O ponto central da questão em causa é a compreensão e a aplicação, na prática, do Art. 89 do Regimento Comum:

"Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno".

2.5 Como não se pode fazer uma média entre as menções dos bimestres e as menções das provas de recuperação, a sistemática adotada pelos professores da rede é a de considerar o resultado da (s) provas(s) de recuperação como o definitivo para atribuição do resultado final, constituindo-se em expressão do desempenho global do aluno no componente curricular onde ocorreu o processo de recuperação.

2.6 Essa interpretação do referido artigo entende que o desempenho da aluna nos bimestres era tal, que merecia menções negativas (D e E) e que, após a recuperação, passou a ser expresso por menção positiva (C, ou A) ou continuou a ser negativo, não sendo admissível que desempenho negativo somado a desempenho positivo dê um resultado médio.

2.7 A nosso ver, o Art. 89, ao falar dos resultados nos estudos de recuperação e nos obtidos, durante o ano, refere-se ao diagnóstico das dificuldades ou, ainda, ao que o aluno demonstrou ter aprendido ou não.

2.0 Daí, para a qualidade do presente sistema de recuperação são imprescindíveis dois componentes: o primeiro diz respeito a fixação de objetivos compatíveis com as condições em que será desenvolvido o programa. O segundo, a um mecanismo preciso de avaliação da recuperação, onde uma prova possa ser suficiente para se julgar apto o aluno, mas, nunca, a utilização de menos de dois instrumentos de avaliação se o professor tiver dúvida sobre a suficiência do aluno (Recomendação do Regimento Comum relativo à avaliação bimestral. Art. 76 "na avaliação do

aproveitamento deverão ser utilizados no decorrer de cada bimestre dois ou mais instrumentos elaborados pelo Professor sob a supervisão do Coordenador Pedagógico...")

2.9. No presente caso, a Professora valeu-se de apenas um instrumento de avaliação no qual a aluna obteve menção C e, ainda, assim, a professora atribuiu, como conceito final, no componente curricular a menção "D".

2.10. Pelo exposto e pela gravidade do fato de a aluna ter sido obrigada a refazer a série, somos pelo acolhimento do pedido de reconsideração, prevalecendo o resultado de sua recuperação na disciplina Geografia, sem outra exigência; para receber o certificado de conclusão do 1º grau, a que faz jus. Cabe, ainda, à aluna o direito de cursar a 1ª série do 2º grau, ainda, no ano de 1984.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, é acolhido o pedido de reconsideração da avaliação do Conselho de Classe da aluna RENATA EDMUNDO ALBINO, aluna da 8ª série, no ano letivo de 1983, da EEPSG "Frei Paulo Puig", Capital, prevalecendo o resultado da sua recuperação na disciplina Geografia.

Fica assegurado a aluna o direito ao recebimento do certificado de conclusão da 8ª série, a ser expedido pela mesma escola.

Fica, ainda, assegurado a aluna o direito de matrícula na 1ª série do 2º grau, ainda neste ano letivo, devendo o cômputo de frequência e avaliação do seu rendimento ser apurado a partir da data da matrícula.

São Paulo, 11 de junho de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A. CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Abib Salim Oury, Artthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel. Votaram contra o Parecer, apresentando Declaração de Voto, os Conselheiros Arthur Fonseca Filho e Gernon Munhoz dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de junho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

É possível e até provável que, no caso em questão, a aluna merecesse uma nova oportunidade de ser submetida à verificação de aproveitamento na recuperação ou merecesse até mesmo ser aprovada. Concorramos com todo o espírito da apreciação do nobre. Conselheiro Relator no tocante a impropriedades do Regimento Único quanto a Processo de Recuperação, competência do Conselho de Classe e Critérios de Promoção,

Vemo-nos, no entanto, compelidos a votar contrariamente à conclusão. Entendemos ser defeso a este Conselho julgar casos em que o Regimento Escolar foi cumprido, o Professor se desincumbiu de tarefa que lhe competia e que, inclusive, sob o ponto de vista pedagógico, não deve ser Jamais retirada do corpo docente.

O Regimento das Escolas deve prever que os seus professores possam decidir, em grau de recurso, através do Conselho de Classe ou outro instituto qualquer, a respeito de eventuais faltas de algum professor quanto à seus critérios de avaliação.

Arthur Fonseca Filho  
Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente, tendo em vista entender que a avaliação da aluna se deu em obediência aos termos do regimento Comum das Escolas Estaduais, que pode ser de difícil interpretação, mas está em vigor para a rede estadual.

Não há também no expediente nada a indicar que houve, com relação a esse caso, um critério mais rigoroso do que em outros casos de reprovação em geral nessa escola.

Em 12 de setembro de 1984

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

VECLARAÇÃO DE VOTO

*Ainda que o Conselho Estadual de Educação venha a deliberar, favora à interessada - meu ponto de vista - é bem de ver que esta deliberação teria a virtude de conduzir a interessada a uma eventual aprovação do 2º grau, ainda em 1984.*

*Entretanto, valeu a longa discussão, pois poderá interpretar o art. Escolas Estaduais do 1º Grau, com o objetivo de orientar as escolas os educandos.*

*São Paulo, 12 de setembro de 1984.*

*a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia foi Voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto. Apresentaram, também, Declaração de Voto os Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Arthur Fonseca Filho e Gerson Munhoz dos Santos.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1984.

a) Consº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE